

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 060, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2011**

Regulamenta no âmbito municipal o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte e Microempreendedor Individual - MEI de que trata a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DE MINAS, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### **CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **Da Instituição do Estatuto Municipal da Micro e Pequena Empresa no Município**

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Estatuto Municipal da Micro e Pequena Empresa, no âmbito do Município de União de Minas, em consonância com a Lei Complementar Federal 123/2006, para estabelecer tratamentos legais, de caráter diferenciado e favorecido, ao desenvolvimento do empreendedorismo de micro e pequeno porte como um dos instrumentos propulsores do desenvolvimento econômico e social municipal.

**Art. 2º.** Beneficiam-se desta Lei a Pessoa Jurídica classificada como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual - MEI, também denominadas como micro, pequena empresa e MEI, respectivamente, e a Pessoa Física classificada como autônoma, de acordo com os parâmetros legais estabelecidos nas legislações de âmbito nacional e estadual, ressalvando-se as vedações, restrições e condicionantes vigentes.

Parágrafo Único: Serão observadas as regulamentações dos parâmetros técnicos, tributários, econômicos e contábeis expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda do Governo Federal, da Lei n. 11.598/07 e das resoluções do Comitê para Gestão da REDESIM, vinculado ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, bem como de outros comitês que possam ser criados.

**Art. 3º.** As disposições estabelecidas nesta Lei e em seus Decretos regulamentares prevalecerão sobre as demais legislações e regulamentos vigentes no Município, que disponham sobre esta matéria, e serão aplicadas exclusivamente às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais - MEI.

**Art. 4º.** Esta Lei estabelece normas relativas à:

- I. Instituição do Estatuto Municipal da Micro e Pequena Empresa no Município;
- II. Registro e da Legalização;
- III. Regime Tributário;
- IV. Fiscalização Orientadora;
- V. Acesso aos Mercados;
- VI. Estímulo ao Crédito e à Capitalização;
- VII. Acesso à Justiça;
- VIII. Disposições Finais e Transitórias.

**Art. 5º.** Fica criado o Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa, ao qual caberá gerenciar o tratamento diferenciado e favorecido à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual - MEI de que trata esta Lei, competindo a este:

- I. Regulamentar mediante Resoluções a aplicação e observância desta Lei;
- II. Coordenar as parcerias necessárias ao desenvolvimento dos benefícios das micro e pequenas empresas;
- III. Coordenar a Sala do Empreendedor que abrigará os Comitês criados para implantação da Lei.

**Art. 6º.** O Comitê Gestor Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual - MEI, de que trata a presente Lei, será constituído por 05 (cinco) membros, com direito a voto, e representantes dos seguintes segmentos:

- I. 03 representantes do Poder Executivo;
- II. 01 representante do Poder legislativo;
- III. 01 representante de outras entidades públicas ou privadas com representatividade no município.

Parágrafo 1º: O Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa será presidido por um dos representantes do Poder Executivo.

Parágrafo 2º: O Comitê Gestor Municipal, de que trata o artigo anterior, terá uma Secretaria Executiva, à qual compete ações de cunho operacional demandadas pelo Conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

Parágrafo 3º: A Secretaria Executiva mencionada no parágrafo anterior será exercida pelo o agente de desenvolvimento municipal.

Parágrafo 4º: O Município com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal e de sua Secretaria Executiva.

**Art. 7º.** Os membros do Comitê Gestor Municipal serão indicados pelos órgãos ou entidades a que pertençam e nomeados por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo 1º: O mandato dos membros será exercido por 02 (dois) anos, prorrogado por igual período.

Parágrafo 2º - As decisões e deliberações do Comitê Gestor serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo 3º: O mandato dos conselheiros não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao Município.

**Art. 8º.** Fica o Poder Executivo autorizado celebrar convênio ou termo de parceria com a finalidade de promover a implementação da Câmara Empresarial de Arbitragem, como instrumento facilitador da conciliação prévia, mediação e arbitragem na solução de conflitos e litígios envolvendo as relações privadas, com atendimento especial às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais - MEI.

Parágrafo único- A funcionalidade da câmara de arbitragem ficará a cargo do comitê gestor.

**Art. 9º.** Os fundamentos legais para o funcionamento dos processos jurídicos de mediação, conciliação prévia e arbitragem, fora do âmbito da justiça comum, estão fundados na Lei 9.307/ 96.

## **CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO**

### **SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO E BAIXA**

**Art. 10.** Fica permitido o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária e Meio Ambiente, desde que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme legislação específica.

**Art. 11.** Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

**Art. 12.** A micro e pequena empresa e Microempreendedores Individuais – MEI, com débito no âmbito municipal poderão dar baixa de seus registros independente da quitação antecipada dos mesmos.

Parágrafo único - Se a micro e pequena empresa e Microempreendedores Individuais - MEI no momento da baixa possuir débitos estes serão automaticamente transferidos para os sócios ou titular da empresa.

### **SEÇÃO II DO ALVARÁ**

**Art. 13.** Fica instituída o Alvará de Funcionamento Provisório, com validade de 90 (noventa) dias que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

Parágrafo 1º: Para efeitos desta Lei considera-se como atividade de risco alto aquelas cujas atividades sejam prejudiciais ao sossego público e que tragam riscos ao meio ambiente e que contenham entre outros:

- I. Material inflamável;
- II. Aglomeração de pessoas;
- III. Possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;
- IV. Material explosivo;

V. Outras atividades definidas pela Resolução CGSIM Nº 22 de junho de 2010

Parágrafo 2º: O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

**Art. 14.** Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros os que, prestarem informações falsas ou sem a observância das Legislações federal, estadual ou municipal pertinente.

**Art. 15.** A presente Lei não exige o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

**Art. 16.** O “Alvará Provisório” será declarado nulo se:

- I. Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
  1. Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;
- II. Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

### **CAPÍTULO III Do Regime Tributário**

**Art. 17.** As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

**Art. 18.** As Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais - MEI terão retidos na fonte o valor devido a título de ISSQN.

Parágrafo Único: Não caberá a retenção a que se refere o caput deste artigo, na hipótese de a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual – MEI estar sujeita a tributação do ISSQN por valores fixos mensais.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Fiscalização Orientadora**

**Art. 19.** A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais - MEI deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo Único: Consideram-se incompatíveis com esse procedimento as atividades a que se referem os incisos I a V do Parágrafo 1º do Art. 13 desta Lei.

**Art. 20.** Nos moldes do Artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

Parágrafo único: Considera-se reincidência, para fins deste Artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

**Art. 21.** A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

**Art. 22.** Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um Termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

Parágrafo 1º: Quando o prazo referido neste Artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um Termo de Ajuste de Conduta - TAC, onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no Termo.

Parágrafo 2º: Decorridos os prazos fixados no caput ou no Termo de Ajuste de Conduta - TAC, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

**CAPÍTULO V**  
**Do Acesso aos Mercados**  
**Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas das Micro e Pequenas Empresas**

**Art. 23.** Esta Lei institui o Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais - MEI, como forma de estabelecer juridicamente a sistemática nos processos licitatórios de aquisições de bens e serviços, a preferência diferenciada e simplificada às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais - MEI.

**Art. 24.** Nas contratações públicas municipais de bens e serviços, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais - MEI, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico municipal e regional dos municípios circunvizinhos, a ampliação e a eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

**Art. 25.** Através do Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da Micro e Pequena Empresa e Microempreendedores Individuais - MEI, fica reservado o equivalente máximo de 25% (vinte e cinco por cento), do montante das licitações públicas realizadas anualmente.

**Art. 26.** Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte e Microempreendedores Individuais – MEI, nas licitações, a administração pública poderá:

I. Destinar, exclusivamente, às empresas de que trata o caput deste Artigo as contratações cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais);

II. Exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa, empresa de pequeno porte e Microempreendedores Individuais – MEI, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III. Estabelecer cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e Microempreendedores Individuais – MEI, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

Parágrafo único: Fica o Poder Executivo autorizado a registrar administrativamente o empenho, e liberar o pagamento, nominalmente às

microempresas e empresas de pequeno porte que forem subcontratadas na forma do inciso II deste Artigo.

**Art. 27.** Não se aplica o disposto nos Art. 24, 25 e 26 desta Lei quando:

I. Não estiver expressamente previsto no instrumento convocatório os critérios de como serão observados os tratamentos diferenciados e simplificado a serem dispensados às microempresas e empresas de pequeno porte e Microempreendedores Individuais – MEI;

II. Não houver o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte ou Microempreendedores Individuais – MEI, com sede local, ou nos municípios circunvizinhos, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III. O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e EPP não for vantajoso para a administração pública, ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV. A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos Art.s 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 28.** Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal, das empresas de que trata esta Lei, somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

**Art. 29.** Na participação em certames licitatórios, todas as empresas tratadas nesta Lei deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Parágrafo 1º: Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (Dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Parágrafo 2º: A não-regularização da documentação, no prazo previsto no Parágrafo 1º deste Artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

**Art. 30.** Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual - MEI.

Parágrafo 1º: Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais - MEI sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Parágrafo 2º: Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no Parágrafo 1º. deste Artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

**Art. 31.** Ocorrendo o empate no Processo Licitatório entre as empresas tratadas nesta Lei e as demais empresas, proceder-se-á da seguinte forma:

I. A microempresa ou empresa de pequeno porte ou Microempreendedor Individual - MEI melhor classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II. Não ocorrendo contratação da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual - MEI, na forma do inciso I do caput deste Artigo, serão convocadas as remanescentes, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais - MEI, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

Parágrafo 1º: Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste Artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

Parágrafo 2º: O disposto neste Artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais - MEI.

Parágrafo 3º: No caso de pregão, a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual - MEI melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

**Art. 32.** Compete ao Poder Executivo a regulamentação administrativa do disposto neste Capítulo, dando ampla e suficiente publicidade para tornar efetivo os objetivos estabelecidos.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Estímulo ao Crédito e à Capitalização**

**Art. 33.** A Administração Pública Municipal apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

**Art. 34.** O Comitê Gestor Municipal coordenará, através da sala do empreendedor, as informações necessárias aos Empresários das Micro e Pequenas Empresas e Microempreendedor Individual - MEI localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Acesso à Justiça**

**Art. 35.** O Município celebrará parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais - MEI localizadas em seu território.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 36.** Poderá ser concedido parcelamento, em até 24(vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o município, de responsabilidade da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual - MEI de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores inscritos em dívida ativa.

Parágrafo 1º: O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 36,00 (trinta e seis reais).

Parágrafo 2º: A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.

**Art. 37.** O Poder Público Municipal designará Agente de Desenvolvimento para efetivação do disposto na Lei Complementar Federal 123/2006, observadas as especificidades locais.

**Art. 38.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente a sua publicação.

**Art. 39.** Revogam-se as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de União de Minas/MG., 07 de novembro de 2011.

**João de Freitas Leal**  
Prefeito